



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA

PARECER N° 115/2022

Projeto de Lei nº 72/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio pelos novos empreendimentos imobiliários e em novos loteamentos no Município de Hortolândia

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho

Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Exmo. Vereador Paulo Pereira Filho, busca autorização legislativa para criar a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio pelos novos empreendimentos imobiliários e em novos loteamentos no Município de Hortolândia.

As justificativas foram trazidas aos autos pelo autor e anexadas ao Projeto de Lei, que resumidamente abaixo transcrevo.

“O Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo desempenha suas atividades primando pela qualidade e eficácia do atendimento. O abastecimento de água é essencial para o suprimento das operações de combate a incêndios eficiente e eficaz, objetivando o controle e extinção do incêndio, que só é possível mediante a existência de uma rede pública de abastecimento por hidrantes, devidamente planejada, estruturada, supervisionada, sob contínua manutenção e constante atualização. A rede de hidrantes públicos interligada à rede de saneamento para a atividade de fornecimento de água tratada no município, compõe uma estrutura diretamente relacionada com a proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio. Isto porque, à medida que esteja adequadamente planejada a atividade no que tange à localização e condições de manutenção de seus pontos de hidrantes, bem como devidamente planejada para acompanhar o desenvolvimento urbano, proporcionará uma redução da vulnerabilidade das cidades e uma melhor gestão dos riscos relacionados à probabilidade de princípios de incêndios. Para tanto a presente proposição visa aprimorar a disponibilidade de hidrantes que propiciem disponibilidade de abastecimento rápido aos serviços do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo no combate a incêndios. Resultado mais satisfatório é possível diante da existência de uma rede pública de abastecimento por hidrantes, com água disponível em abundância, instalados em locais estratégicos e em número suficiente. A presente proposta visa que a instalação de hidrantes seja adotada como medida compensatória para novos empreendimentos imobiliários e novos loteamentos, sendo ferramenta oportuna de contrapartida do empreendedor. Assim, atendendo a anseios do Corpo de Bombeiros, propomos o presente projeto de lei, a fim de regular a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio nos novos empreendimentos imobiliários e em novos loteamentos no Município de Hortolândia. Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.” (sic)

A proposta foi analisada na Comissão de Justiça/Redação, quando recebeu parecer favorável.

As competências da Comissão COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA, está disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 88. Compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial: I - sistema municipal de ensino; II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes; III - programa de merenda escolar; IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais; VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde; X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; XI - segurança e saúde do trabalhador; XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência; XIII - turismo e defesa do consumidor; XIV - abastecimento de produtos; XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local. Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial: I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos; II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos; III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos; IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso; VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro; VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual; VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais; IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania; X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 11 de Agosto de 2022.

Vereador Edivaldo Sousa Araújo
Relator

Acompanham o voto do Relator:

Vereadora: Marcia Cristina Campos

Vereador: Luiz Carlos Silva Meira

Vereador: Derli de Jesus Athanasio Bueno